



Número: **5001994-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **10/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Comercialização sem Restrições de Gêneros Alimentícios, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUIZ MARCIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIANO BERNARDES DO AMARAL (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (RÉU)</b>	
<b>Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte (RÉU)</b>	

Outros participantes	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
200324982 7	18/01/2021 15:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5001994-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Comercialização sem Restrições de Gêneros Alimentícios, COVID-19]

AUTOR: BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA

RÉU: Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte e outros

### Decisão

Trata-se de ação popular proposta por Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida em face do Município de Belo Horizonte visando, de imediato, a concessão da tutela de urgência cautelar para suspender os efeitos jurídicos decorrentes do Decreto Municipal nº 17.523/2.021. Ao final, visa a determinação da ineficácia dos efeitos jurídicos concretos do Decreto Municipal nº 17.523/2.021.



Para tanto, alegou que, conforme publicação do Diário Oficial do Município de Belo Horizonte (DOM/BH), no dia 8 de janeiro de 2.021, o Prefeito publicou o Decreto nº 17.523/2.021, que, em seu art. 1º, suspendeu, por prazo indeterminado, as disposições constantes no Anexo II do Decreto nº 17.361/2.020, excetuando o funcionamento, com horário restrito, das atividades previstas no Anexo I desse novo decreto; que o Prefeito implementou medidas administrativas que já foram anteriormente adotadas, cujos efeitos não se mostraram eficazes e efetivos; que o decreto em foco estabelece distinções entre estabelecimentos comerciais que exploram o mesmo tipo de atividade comercial, sem, contudo, apresentar critérios ou motivos razoáveis, que autorize uns e desautorize outros a funcionar; que, na verdade, o Prefeito está exorbitando seu poder regulamentar, criando leis por meio de decreto e infringindo as garantias constitucionais, o que merece reparo pela via judicial para garantir a proteção dos cidadãos contra atos arbitrários.

Para tanto, sustentou que é parte legítima para a propositura desta ação; a competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Municipal desta Comarca para processar e julgar esta ação, de interesse do Município; a desnecessidade de comprovação do prejuízo material aos cofres públicos, como condição para a propositura desta ação, conforme entendimento do STF (ARE 824781 RG/MT); na violação à moralidade administrativa, já que o decreto emanado do Poder Executivo Municipal é totalmente seletivo, desproporcional e injusto, configurando, em tese, ato imoral, em razão da distinção injustificada aos comerciantes e de não ter justificado ou apresentado razões técnicas, científicas ou jurídicas que legitimassem esse a segregação; na impessoalidade do ato administrativo que também significa imparcialidade e isonomia, pois, a função da Administração Pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados; nas ofensas aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade; na aplicação das regras para a concessão da tutela de urgência às ações populares (art. 22 da Lei n.º 4.717/1.965). Colacionou julgados, juntou documentos e deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 1º da Lei n.º 4.717/1.965, que regula a Ação Popular, disciplina que “*qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos*”.

Na hipótese, vislumbro a lesividade ao patrimônio público do Município de Belo Horizonte na



considerável queda da sua arrecadação tributária, em razão da suspensão das atividades comerciais, valendo ressaltar que bares, restaurantes, hotéis e similares são considerados prestadores de serviços, para os fins de tributação direta, além dos repasses do ICMS pelo Estado de Minas Gerais.

A informação veiculada pela imprensa local reporta que a receita total arrecadada pelo Município no decorrer do ano de 2.019 foi onze bilhões e seiscentos e vinte e quatro bilhões de reais ( <https://diariodocomercio.com.br/exclusivo/arrecadacao-da-pbh-registrou-crescimento-de-10-no-ano-passado> ), porém, no ano de 2.020, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que foi palco de audiência de prestação de contas, estimou uma queda de quatrocentos e cinquenta milhões de reais na arrecadação total ( <https://www.itatiaia.com.br/noticia/bh-pode-ter-queda-de-r-450-milhoes-na-arrecadacao-total-de-2020-devi> ).

É lógico que esse deficit deve ser analisado e auditado pelo Poder Legislativo, a quem cabe fazê-lo, antes de se extrair uma conclusão definitiva, porém, o fato do Prefeito trazer toda a responsabilidade fiscal para si, ao legislar por decreto, com consequências diretas na arrecadação tributária, e sem a participação dos parlamentares locais, aumenta a gravidade da situação e dapresunção de erro, já que as decisões que influenciaram essa perda foram despidas da participação da colegialidade democrática, constitucionalmente prevista para tanto.

Logo, **entendo aperfeiçoado o primeiro requisito para o manejo desta ação**, ou seja, o da lesão ao patrimônio do Município de Belo Horizonte, consubstanciado na sua arrecadação tributária.

**O ato eventualmente lesivo** é a determinação para a suspensão total das atividades econômicas, por longo tempo, por decreto, sem discutir com a sociedade o equilíbrio desse enfrentamento à pandemia, de forma a tornar a relativização dos direitos mais branda e tolerável para todos aqueles afetados pela medida. **Isso aperfeiçoa o segundo requisito.**

**A cidadania do autor**, o Deputado Estadual Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida, é notória diante do mandato eletivo que ele exerce, porém, no Id n.º 1935094838 está anexada a comprovação documental da sua condição de cidadão (§ 3º do art. 1º da Lei n.º 4.717/1.965).

**Assim, temos a terceiro condição para o manejo da Ação Popular, pelo que a recebo.**



Na sequência, o § 4º do artigo 5º da Lei n.º 4.717/1.965 dispõe que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

Já o art. 22 dessa lei dispõe que “aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação”.

Logo, fundamentado nas normas do Código de Processo Civil em vigor e, quanto à possibilidade da concessão da tutela de urgência, pretendida pelo autor, é importante destacar que no artigo 294 desse código a tutela provisória encontra-se prevista como gênero que contempla as seguintes espécies: a) tutelas de urgência; b) tutelas de evidência.

A tutela provisória de urgência é o instrumento processual que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência. Essa espécie de tutela provisória se subdivide em duas subespécies: **a.1)** tutela provisória de urgência antecipada; **a.2)** tutela provisória de urgência cautelar, sendo que ambas podem ser requeridas de forma antecedente ou incidente.

A respeito da tutela de urgência, assim dispõe o art. 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Evidenciam-se, assim, os requisitos que deverão ser verificados pelo juízo para fins de concessão da tutela provisória: I) a probabilidade do direito e II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A respeito desses requisitos, eis o que elucida Elpídio Donizetti:

“Probabilidade do direito. Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. (&mlldr;)

Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão”.<sup>1</sup>

Além de tais requisitos, é importante atentar, ainda, para um terceiro, de caráter negativo, insculpido no §3º, do art. 300, acima transcrito, já que não será concedida a tutela de urgência antecipada quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, no caso em tela, verifico a probabilidade do direito, **primeirono** fato do Prefeito legislar por decreto (Decreto n.º 17.523/2.021), ao invés de enviar os projetos de lei à Câmara de Vereadores, a fim de aprovar as medidas necessárias ao combate da pandemia, para que então, os cidadãos, através de seus representantes legais, discutam as medidas e as aprovem, através de Lei, que é o instrumento legal para se obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, conforme determina o inciso II do art. 5º da CF/1.988.

Não se argumente que houve autorização para tanto, pois mesmo que o Supremo Tribunal Federal pudesse negar vigência a uma cláusula pétrea (§ 4º do art. 60 da CF/1.988) – e ele não pode -, ele não o fez, o que se denota através de uma singela leitura da decisão, referendada pelo pleno, na ação direta de Inconstitucionalidade (med. Liminar)- n.º 6.341/DFe na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672, senão vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas



de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Ação direta de Inconstitucionalidade (med. Liminar) - n.º 6.341/DF”.

## E

“Em 8 de abril de 2020: "(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672”.

**Destaco que essa primeira análise se desenvolve apenas quanto à forma dos atos de restrição das atividades econômicas, ou seja, através de decreto, mas não quanto ao direito material ou ao seu mérito, mesmo porque isso não seria possível na estreita via do mandado de segurança, sem a prévia produção da prova técnica/pericial.**

A Constituição Federal de 1.988 nos garante que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”, segundo a imperatividade inserida no inciso II do art. 5 da Constituição Federal de 1.988.

**Importar asseverar que o termo “Lei” está aqui inserido apenas no seu sentido estrito, ou seja, de “leis complementares”, de “leis ordinárias”, ou de “leis delegadas” e, conforme se depreende dos incisos II, III e IV do art. 59 da Constituição Federal de 1.988, elas são elaboradas somente através do processo legislativo, mas não emanadas de atos do Poder Executivo, como o decreto, que poderá ser utilizado apenas para regulamentá-las.**



Não menos importante está a vedação contida no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1.988 ao dispor que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (&mldr;) os direitos e garantias individuais*”, o que implica no reconhecimento de que somente um novo Poder Constituinte poderá abolir essa regra para permitir que alguém seja “*obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de decreto*”.

Ainda que se admita que a Lei nº 13.979/2.020 – cuja constitucionalidade foi confirmada medida cautelar deferida na ADI 6.341/DF, referendada pela maioria do pleno do STF e pela liminar deferida, *ad referendum*, na ADPF 672 – possa sobrepor aquela cláusula pétrea, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a legislar por decretos, isso não ocorreu.

Vejamos.

A cabeça do art. 3º da Lei n.º 13.979/2.020 dispõe que: “*para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências (&mldr;)*” (destaquei).

Repare que a menção da lei “**a autoridades**” não se refere especificamente a um órgão ou agente público, como o Prefeito, mas a várias delas, que, combinadas com a expressão “**no âmbito de suas competências**”, significa que essa faculdade para a adoção das medidas cabíveis está limitada às suas competências legais constitucionais, o que, inclusive, foi reforçado pelas ADI e ADPF citadas. Nada mais do que isso.

A consequência desse raciocínio é a de que ao se referir a autoridades, no plural e de forma inespecífica, a Lei n.º 13.979/2.020 objetivou atribuir as faculdades de ação a todas elas, não apenas ao prefeito, mas também a todas as autoridades do Município, tais como Vereadores, Secretários, etc. e, é claro, dentro de suas competências e limitações legais.

Por outro lado e em **segundo lugar**, também vejo a probabilidade do direito consubstanciada no fato do Decreto n.º 17.523/2.021 impedir totalmente o pleno exercíci das atividades econômicas pela maioria das pessoas jurídicas instaladas no Município, imprescindível à sua existência, em clara afronta ao Princípio fundamental da Livre Iniciativa, inserto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal de 1.988 e





regulado pelo inciso I do art. 3º da Lei n.º 13.874/2.019, a saber: *“desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”*.

A despeito da proibição imposta pelo impetrado se basear no seu dever de garantir o direito à saúde de sua população, em razão dos evidentes riscos da pandemia em curso do COVID-19 (art. 196 da Constituição Federal de 1.988), verifico que ele não o fez de forma adequada, pois nota-se claramente a desproporção e a desarrazoabilidade de tratamento dos setores de atividades econômicas do Município.

Considerando que tratamos de um direito e de um dever fundamental da nossa Carta Magna (o direito da livre iniciativa e a obrigação do Estado de garantir a saúde de todos), não podemos simplesmente desprezar um em favor do outro, pois não há hierarquia entre eles, conforme nos ensinam os grandes doutrinadores a respeito e a despeito da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ambos princípios não podem ser desprezados e tampouco um mais valorado do que o outro, eis que são, inegavelmente, essenciais à nossa vida em sociedade e erigidos aos fundamentos de nossa nação pelo Poder Constituinte originário. A harmonia e o equilíbrio entre eles deve ser encontrada.

Daí porque a solução técnico jurídica deste caso está na utilização hermenêutica do princípio da proporcionalidade, com base de interpretação, para preservar os princípios constitucionais em jogo, projetando, assim, a aplicação do princípio da concordância prática.

Trata-se de mitigar o direito e o dever em comento, a fim de coexistirem harmonicamente, mantendo o equilíbrio entre os interesses em conflito.

Só que, pelo visto, isso não foi feito, pois negou-se o totalmente o direito de pessoas jurídicas de exercerem as suas atividades econômicas.

Isso evidencia a desproporcionalidade da medida restritiva, em comento, o que a torna ilegal.



Nem os termos da Lei nº 13.979/2.020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia em curso, teriam força para restringir o direito dessas pessoas jurídicas à Livre Iniciativa, ainda mais quando se tratam de atividades essenciais.

Logo, não há como desprezar abusivo impedimento de atividades econômicas que se impõe.

Por fim e em terceiro lugar, verifico a probabilidade do direito no fato do impetrado também fere o Princípio Constitucional da Isonomia ao permitir que pessoas jurídicas, cujas atividades são semelhantes às das que foram impedidas de funcionar, não sejam também impedidas de exercerem as suas atividades.

Isso denota a clara falta do diálogo democrático entre as autoridades e a sociedade civil, no foro próprio, que é a Casa Legislativa Municipal.

Portanto, seja pelos defeitos de fundamento ou de forma, acima expostos, considero ilegal e também abusivo o ato de autoridade questionado, qual seja, a suspensão, por prazo indeterminado, das disposições constantes no Anexo II do Decreto nº 17.361/2.020, que permitiam o exercício de atividades econômicas no Município, apesar de restritas, ensejando, agora, o total impedimento para tanto.

Verifico ainda o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no impedimento das pessoas jurídicas, cujas atividades foram impedidas, de faturarem e garantirem os seus funcionamentos, a fim de quitarem os seus encargos financeiros, alcançarem os seus objetivos legais e de manterem as suas existências.

Por outro lado, a reversibilidade dos efeitos desta decisão poderá ser ocorrer a qualquer momento, sem maiores entraves técnicos, sendo óbvio que, diante do pico da doença, que atualmente nos assola, será necessária a modulação dos efeitos desta decisão.



**Posto isso, defiro a tutela provisória de urgência cautelar e suspendo os efeitos do disposto no art. 1º do Decreto Municipal n.º 17.523/2.021, fixando a multa no valor de cinquenta mil reais por cada um dos descumprimentos desta decisão, porém, a partir do primeiro minuto do dia 29 de janeiro de 2.021, diante do pico da pandemia do COVID19 e para que no decêndio anterior, a Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, através de seus parlamentares, possa elaborar, debater democraticamente com todos os setores da sociedade civil belorizontina e aprovar uma lei substitutiva aos termos do decreto suspenso.**

**Cite-se a Câmara Municipal de Belo Horizonte, através de seu Presidente e representante judicial (Procurador), para que componha o polo ativo desta ação e a notifique para que incie imediatamente os trabalhos para a elaboração, discussão e aprovação da lei substitutiva aos termos do decreto suspenso.**

Remetam-se cópias desta ação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e à Presidência da Câmara do Município de Belo Horizonte, para fins de investigação da prática de crimes e de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte, ao legislar por decretos, em clara afronta à Constituição Federal de 1.988, à Constituição do Estado de Minas Gerais e à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Noticie-se também as condutas dos agentes da Guarda Municipal, para o mesmo fim.

Logo, estando a petição inicial em ordem, de acordo com os artigos 319, 320 e 322 a 328, do CPC, e não sendo o caso de realização de audiência e conciliação ou mediação, por não se admitir a autocomposição no caso, conforme disposição contida no inciso II, do art. 334, do CPC, bem como informado pelo Município de Belo Horizonte/MG, através do ofício GPGM/EXTER n.º 1433/2016, da respectiva Procuradoria-Geral (§ 5º, do art. 334, do CPC):

DETERMINO a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente sua resposta a esta ação (arts. 335/342 e ou 343, todos do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC).

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), vista à(s) parte(s) autora(s):

a) pelo prazo de cinco dias úteis, se a(s) parte(s) requerida(s) não tiver(em) contestado esta ação, para que especifique(m) a provas que pretenda(m) produzir, se ainda não as tiver indicado e se for verificado a inoportunidade dos efeitos da revelia, previsto no art. 344, do CPC, mas as hipóteses do art. 345, do CPC, tais como: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere



indispensável à prova do ato e IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 348, do CPC), ou;

b) pelo prazo de quinze dias úteis, se a(s) parte(s) requerida(s) tiver(em) alegado fato(s) impeditivo(s), modificativo(s) ou extintivo(s) do(s) direito(s) da(s) parte(s) autora(s), permitindo-lhe a produção de prova(s) (art. 350, do CPC), e ou;

c) pelo prazo de quinze dias úteis, se a(s) parte(s) requerida(s) tiver(em) alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar e XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, permitindo-lhe(s) a produção de prova(s) (art. 351, do CPC).

Se a(s) parte(s) autora(s) requerer a juntada de documento(s) junto com as manifestações contidas nas alíneas “b” e ou “c”, a título de produção de prova(s), vista à(s) parte(s) requerida(s) para que, no prazo de quinze dias úteis, adote qualquer das posturas indicadas no art. 436, do CPC: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade e IV - manifestar-se sobre seu conteúdo (§ 1º, do art. 437, do CPC).

Transcorridos todos os prazos acima e ocorrendo as hipóteses de intervenção ministerial previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como se este processo envolver: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, vista ao Ministério Público, pelo prazo de trinta dias úteis, para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178, do CPC).

Finda a fase postulatória da ação e em preparo ao julgamento conforme o estado do processo ou ao saneamento e organização do mesmo, faculto às partes a respectiva participação, para que no prazo de cinco dias úteis, indiquem: a) as matérias de direito controvertidas; b) as matérias de direito incontroversas; c) os fatos controvertidos e d) os fatos incontroversos.

**CUMPRE-SE EXATAMENTE CONFORME ACIMA DETERMINADO, SEM REALIZAR NOVAS CONCLUSÕES, ATÉ QUE SEJAM ESGOTADAS TODAS AS ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE PREVISTAS, exceto se houver manifestações urgentes ou que impliquem na desnecessidade de continuar o cumprimento ordenado.**



I.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2021.

1(Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73) – São Paulo: Atlas, 2015) (destaques no original).

